



PROCESSO Nº : 17.287-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº. 037/2012
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA-MT
RESPONSÁVEL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GESTOR : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO - EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.565/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. TERMO DE CONVÊNIO 37/2012. CONTA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. DEVER DE RESSARCIR. DEVOLUÇÃO ATUALIZADA. PORTARIA SEFAZ DE ATUALIZAÇÃO. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo em razão do Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, cujo objeto foi a mútua colaboração dos signatários para a realização da temporada de praia 2012 e circuito de praias do Araguaia, com valor repassado pela concedente de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e contrapartida da conveniente no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada,

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





com Portarias publicadas em Diário Oficial (nº. 140/2017/SAAS/SEDEC/MT, 084/2017/GAB/SEDEC/MT e 282/2017/GAB/SEDEC/MT), com relatório final sobre o processo administrativo nº. 543708/2017.

3. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a Secex de Administração Estadual identificou a não regularização das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 037/2012, classificadas pela sigla IB03 e, com isso, sugeriu a citação da atual gestão municipal de São Félix do Araguaia e do Ex-Prefeito Filemon Gomes Costa Limoeiro, para apresentação de manifestação acerca das impropriedades detectadas.

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 ausência de cópias de cheques, emitidos para os pagamentos das despesas referentes às notas fiscais de nº 30 e 7, contrariando a cláusula oitava, alínea “o” do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

1.2 Despesas previstas no plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.400,00 sem comprovação na prestação de contas, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009;

1.3 Diferença entre o valor constante das notas fiscais e pago, constatada nas notas fiscais de nºs 7, 120 e 287, que totaliza o montante de R\$ 89.138,80;

1.4 O recurso da contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 não foi creditado na conta corrente do convênio, em desacordo com a cláusula quinta, § 2º, item “V” do termo de convênio n. 37/2012/SEDTUR e o artigo 43, § 1º da INC n. 003/2009;

1.5 Realização de despesa com locação de banheiros químicos sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no artigo 23 da INC n. 03/2019 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e na cláusula quinta, § 2º, XIV do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

1.6 Ausência de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação de nºs 08/2012 e 09/2012, cujos objetos foram contratações de shows artísticos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

4. Notificados (Ofícios 519/2019/GCI/ILC, 520/2019/GCI/ILC e 695/2019/GCI/ILC), os responsáveis apresentaram manifestações de defesa encartadas nos documentos digitais nº. 119500/2019 (Prefeitura) e 152647/2019 (Ex-

¹ Documento digital nº. 89514/2019





Prefeito), ambas acompanhadas de documentos.

5. Ato seguinte, a equipe especializada emitiu Relatório Técnico Conclusivo², concluindo pela manutenção da irregularidade e, conseqüentemente, pelo julgamento irregular das contas do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro – Ex-Prefeito, e sugerindo a condenação para pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como, também, a aplicação de multa individualizada.

6. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas.

7. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do mérito

8. A tomada de contas instaurada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento do Turismo identificou inadimplência do convenente – Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, haja vista a realização de certames licitatórios não condizentes com o que preceitua a norma, sendo constatada forma de contratação não albergada pela lei, bem como o uso indevido dos recursos repassados, fazendo-se incidir a necessidade de devolução dos recursos ao Concedente.

9. Registra-se que houvera o manejo de ação judicial, sob nº. 936-40.2013.811.0017, com trâmite na comarca de São Félix do Araguaia, por parte do gestor subsequente, visando reparação dos danos decorrentes do convênio e buscando responsabilização do ex-gestor.

10. Nesse esteio, a Comissão da TCE concluiu pela responsabilidade do ex-gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro e da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia e pela não responsabilização dos ex-secretários estaduais, por não terem

² Documento digital nº. 68287/2020





praticado atos comissivos ou omissivos causadores de dano ao erário.

11. Assim, identificou-se o dano no importe de R\$ 47.304,31 (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e trinta e um centavos), o qual deve ser atualizado pela Portaria nº. 27/2018/SEFAZ-MT. Nisso, a Controladoria-Geral do Estado exarou parecer (nº. 360/2018) concluindo pela regularidade do processo e coadunando com a Comissão de Tomada de Contas pela devolução ao cofre estadual.

12. Com isso, recebidos os autos nesta egrégia Corte de Contas, a Secex de Administração Estadual emitiu Relatório Preliminar, inicialmente vislumbrando o preenchimento dos requisitos exigidos e necessários para o julgamento da TCE pela Casa de Contas Mato-grossense. Em seguida, constatou a presença de irregularidade classificada pela sigla IB03, diante da conduta de falta de observância e cumprimento das regras de prestação de contas do Termo de Convênio nº. 37/2012, descumprindo, especificamente, as condições estipuladas nas cláusulas 5ª e 8ª (do termo) e nos artigos 23 e 43 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 003/2009.

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1) ausência de cópias de cheques, emitidos para os pagamentos das despesas referentes às notas fiscais de nº 30 e 7, contrariando a cláusula oitava, alínea “o” do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

1.2) Despesas previstas no plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.400,00 sem comprovação na prestação de contas, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009;

1.3) Diferença entre o valor constante das notas fiscais e pago, constatada nas notas fiscais de nºs 7, 120 e 287, que totaliza o montante de R\$ 89.138,80;

1.4) O recurso da contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 não foi creditado na conta corrente do convênio, em desacordo com a cláusula quinta, § 2º, item “V” do termo de convênio n. 37/2012/SEDTUR e o artigo 43, § 1º da INC n. 003/2009;

1.5) Realização de despesa com locação de banheiros químicos sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no artigo 23 da INC n. 03/2019 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e na cláusula quinta, § 2º, XIV do Termo do Convênio n.





37/2012/SEDTUR;

1.6) Ausência de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação de nºs 08/2012 e 09/2012, cujos objetos foram contratações de shows artísticos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

13. A atual gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia apresentou defesa (doc. digital nº. 119500/2019) alegando, primeiramente, a ilegitimidade passiva do ente público, aduzindo que tomou providências no sentido de não ser atrapalhada pelas condutas da má gestão anterior, manejando, inclusive ação judicial e solicitando a instauração de tomada de contas para constatação do real dano ao erário.

14. Prossegue a defesa afirmando que a responsabilidade da prestação de contas era (é) do ex-gestor, citando julgado do Supremo Tribunal Federal e pontuando, novamente, a adoção de medidas legais cabíveis em face do ex-prefeito, dando ênfase a entendimento sumulado do TCU (Súm. 230). Sequencialmente, aduz não ter ocorrido o enriquecimento ilícito da municipalidade e pondera a necessidade de penalização do Sr. Filemon Gomes, concluindo com alegações de desequilíbrio das contas públicas e requerendo a declaração de ilegitimidade e, subsidiariamente, a inexistência de responsabilidade.

15. À frente, o ex-gestor Filemon Gomes Costa Limoeiro apresentou defesa argumentando que a prestação de contas foi realizada pela gestão imediatamente posterior à sua, não sendo possível a confecção pelo mesmo dada a exiguidade temporal, pois, segundo o mesmo, os recursos financeiros foram creditados pela concedente no “apagar das luzes” da gestão. Pontua, também, a falta de condições de pleno exercício de defesa, vez que inexistem documentos em sua posse e se encontra dificuldade em consegui-los com a gestão atual.

16. Segue a linha defensiva pontuando ter havido o regular processamento das inexigibilidades de licitações – para contratação artística, bem como a presença de boa-fé nos atos realizados e reitera a dificuldade na elaboração da defesa, diante





da dificuldade na obtenção dos documentos e conclui pelo requerimento de acolhimento da defesa e deferimento das manifestações.

17. Em relatório técnico conclusivo, a Secex entendeu pela presença e manutenção da irregularidade IB03 – achados 1.2, 1.5 e 1.6, referente a utilização indevida de recursos oriundos termo de convênio, entendendo como afastado apenas os achados 1.1, 1.3 e 1.4, e opinando pela irregularidade na prestação de contas, ensejando o dever de ressarcimento aos cofres públicos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pontuando, ainda, a não responsabilização do município pelos atos de gestores anteriores.

18. **Passa-se à análise ministerial.**

19. Inicialmente, calha frisar que os documentos juntados nos autos atestam a efetiva realização do termo de convênio. Cite-se, por exemplo incontestes, o recebimento definitivo dos valores do repasse e a parcial execução do objeto.

20. Nisso, ante ao dever inafastável de executar integralmente o objeto do convênio firmado, dentro do prazo de vigência, com idôneo dispêndio do recurso concedido e com a regular prestação de contas do repasse realizado, é imperiosa a devolução dos valores inutilizados, utilizados indevidamente e/ou não comprovados, com atualização monetária.

21. Constata-se a presença de irregularidade de sigla IB03, infração grave decorrente de utilização irregular de recursos de convênio, não cumprimento de determinações constantes no termo firmado e irregularidades na prestação de contas, conforme levantado pela Comissão de Tomada de Contas Especial e ratificado pela Controladoria-Geral do Estado, vindo a ocasionar lesão ao erário Estadual.

22. A inexecução do termo de convênio, embora parcial, gera incerteza





quanto aos serviços executados e obscuridade quanto ao trato com a coisa pública, transparecendo nítida indiligência do gestor responsável e demais envolvidos.

23. Sendo assim, diante **das irregularidades perpetradas**, este *Parquet* entende ser, indubitavelmente, o caso de devolução de recursos repassados, pois, certamente, há o desvirtuamento da finalidade, presumindo-se possível uso escuso de verba pública.

24. **Pois bem.**

25. Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas coaduna com os demais pareceres e relatórios constantes nos autos, compreendendo ter havido a irregularidades na execução do objeto do convênio firmado entre SEDEC-MT e Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, com a ocorrência de indiligência por parte dos responsáveis.

26. A não comprovação eficaz do uso de dinheiro público é falta grave do gestor, traduzindo em prática de má gestão administrativa e apresentando sérios indícios de irregularidade. Com isso, somado a contratação sem a observância da regra de deflagração de processo licitatório, demonstra obscuridade da administração e impõe sérios problemas éticos e legais.

27. Ao mais, ao se firmar convênio ou qualquer outra espécie de acordo mútuo, os responsáveis signatários devem seguir com estrito rigos as cláusulas constantes, fazendo a correta execução do objeto e prestando contas de forma correta e tempestiva, dando a devida transparência aos atos realizados, e não permitindo lesões aos cofres públicos.

28. E, contudo, deve a administração pública sempre seguir, sem desvirtuamento, os princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





29. Conforme apurado pela Secex, houvera o saneamento dos achados 1.1, 1.3 e 1.4, haja vista a análise conjunta do material probatório apresentado pelo defendente que demonstra a efetivação dos pagamentos dos cheques (1.1); pela absorção das diferenças pelos recursos do erário municipal (1.3); e, pela utilização da contrapartida com os gastos que foram suportados pelos cofres do município, embora não tenha sido creditada na conta corrente do convênio (1.4).
30. Coaduna-se com a Secex, pelo afastamento dos achados 1.1, 1.3 e 1.4 pelos fundamentos por ela expostos.
31. Na mesma senda, anui-se com o entendimento acerca da manutenção dos achados 1.2 – despesas sem comprovação na prestação de contas; 1.5 – realização de despesa sem o devido processo licitatório; e, 1.6 – ausência de documentos comprobatórios inerentes aos processos de inexigibilidade de licitação, cujo objetos foram as contratações de shows artísticos.
32. Portanto, deixou o ex-gestor de cumprir com as regras estampadas no termo de convênio nº. 37/2012, especificamente nas cláusulas quinta e oitava, bem como deixou de dar cumprimento as regras dos artigos 2º, 23 e 43 da INC SEPLAN/SEFAZ nº. 03/2009.
33. Diante disso, incorreu o ex-gestor em práticas de má gestão administrativa, mediante nítido erro grosseiro.
34. Inquestionável o fato de que a não observância da regra de contratação mediante deflagração de processo licitatório e a efetivação de contratação sem a realização do mesmo, enseja dano ao erário.
35. Diante desse quadro, passamos a análise da culpabilidade do gestor e demais responsáveis, consoante o disposto no artigo 28 da LINDB - *“O agente público*





responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

36. *In casu*, este *Parquet* entende pela manutenção das impropriedades (1.2, 1.5 e 1.6 – sigla IB03), com o consequente julgamento irregular das contas do termo de convênio nº. 369/2007, determinando a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e pela aplicação de multa individualizada a cada responsável.

37. A frente, evidenciado o erro grosseiro, existe a necessidade de aplicação de multa. Sendo assim, no mesmo esteio da SECEX, **opina-se pela irregularidade das contas, com restituição ao erário, e com aplicação de multa individualizada e dirigida diretamente ao Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, nos termos do art.194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT e de multa proporcional ao dano de acordo com o art. 287 do mesmo diploma legal.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

38. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo em razão do Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia-MT, cujo objeto foi a mútua colaboração dos signatários para a realização da temporada de praia 2012 e circuito de praias do Araguaia, com valor repassado pela concedente de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e contrapartida da conveniente no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

39. Nos autos da Tomada de Contas, a Comissão regularmente instaurada, com ratificação da Controladoria Geral do Estado, reconheceu a ocorrência de dano ao erário e responsabilização do ex-gestor, ante a irregularidades na execução do objeto, dispêndio irregular e falha na prestação de contas.





40. Regularmente citados, os imputados apresentam defesas acompanhadas de documentos, todos de forma tempestiva.

41. Durante a instrução do feito no âmbito desta Corte de Contas, constatou-se o saneamento de parte das irregularidades encontradas, sendo as descritas na relação inicial sob nº. 1.1, 1.3 e 1.4.

42. Nisso, mantiveram-se os achados 1.2, 1.5 e 1.6, vindo a Secex a se manifestar pela devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 25.000,00, esse que deve ser atualizado.

43. Nesses pontos, o *Parquet* de Contas entende de forma similar, compreendendo ter havido erro grosseiro na conduta dos imputados, o que gera, inquestionavelmente, prejuízos ao erário estadual.

44. Posto isso, a obrigação de devolução do dinheiro não configura enriquecimento sem causa ao Convenente, uma vez que houvera o descumprimento de norma legal quanto ao dever inafastável de utilização dos recursos públicos recebidos para finalidade específica e com prazo estipulado.

45. Ao mais, resta evidente que o responsável possui seu grau de culpabilidade perante a inexecução, devendo sentir a reprimenda mandamental, essa fixada de forma individualizada conforme entendimento da Casa de Contas Estadual - Acórdão 137/2018 da 2ª Câmara.

46. Pelo exteriorizado, **opina-se pela irregularidade da prestação de contas, pela manutenção das irregularidades apontadas com determinação de restituição dos valores ao erário.**

47. **Opina-se, ainda, pela aplicação de multa nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT, e de multa proporcional ao dano de acordo com o**





art. 287 do mesmo diploma legal.

3.2 Conclusão

48. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **exclusão** do Município de São Félix do Araguaia-MT do polo passivo, haja vista a impossibilidade de responsabilização do mesmo, como apurado nos autos;

b) pelo **saneamento dos achados** identificados sob nº. 1.1, 1.3 e 1.4, conforme bem apontado pela equipe especializada e diante do material probatório apresentado pelo defendente;

c) pela **irregularidade das contas**, ante a presença de irregularidade de sigla IB03, sendo mantidos os achados 1.2, 1.5 e 16, por ausência de idônea comprovação dos gastos, realização de despesas sem o devido processo licitatório e ausência de documentos inerentes a processos de inexigibilidade de licitações;

d) pela **devolução do valor de R\$ 25.000,00** – oriundos da realização de gastos sem a realização do correto processo de licitação, esse que deve ser devidamente atualizado conforme Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data do efetivo ressarcimento;

e) pela aplicação de **multa** individualizada e dirigida ao Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro – ex-Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia-MT, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso I do RITCE-MT e de **multa proporcional ao dano** de acordo com o art. 287 do mesmo diploma legal;

f) por fim, pela remessa de **cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a





possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 3º da Lei Federal nº. 8.429/1.992).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2020.

(assinatura digital³)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

